



Medidas de apoio às empresas que, por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência suspenderam a atividade e encerraram instalações e estabelecimentos

- **Apoios à manutenção dos contratos de trabalho**

Os empregadores de estabelecimentos que suspenderam a atividade ou encerraram as suas instalações por determinação legislativa ou administrativa de forma governamental, no âmbito do estado de emergência, podem:

- a) Requerer, pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), na sua [redação atual](#) (layoff simplificado);
- b) Desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva, quando do mesmo se encontrar a beneficiar, e a requerer subsequentemente o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, nos termos previstos no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), na sua [redação atual](#) (layoff simplificado).

O apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho (layoff simplificado) não é cumulável com os apoios - Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

- **Apoio a trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção**

Podem recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica os trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, nos termos previstos no artigo 26.º do [Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março](#), na sua redação atual, o qual é repristinado para o presente efeito.



Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo

Associação Empresarial das ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge

Nas mesmos termos podem recorrer aos apoios correspondentes à medida extraordinária de incentivo à atividade profissional e ao enquadramento de situações de desproteção social dos trabalhadores, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas e preencham, com as necessárias adaptações, as condições previstas nos artigos 28.º -A e 28.º -B do [Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março](#), na sua redação atual, que são repriminados para o presente efeito.

O apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção não conferem o direito à isenção do pagamento de contribuições à segurança social nem são cumulativos com:

- a) Apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, previsto no [Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março](#), na sua redação atual (layoff simplificado);
- b) Apoios previstos no [Decreto -Lei n.º 46 -A/2020, de 30 de julho](#), na sua redação atual;
- c) Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, previsto no artigo 156.º da [Lei n.º 75 -B/2020](#), de 31 de dezembro;
- d) Prestações do sistema de segurança social.

Os formulários que permitem requerer ou prorrogar estes dois apoios estarão disponíveis na **Segurança Social Direta de 1 a 10 de fevereiro**, com referência ao mês de janeiro.

• **Suspensão dos processos de execução fiscal**

Entre 01 de janeiro e 31 de março de 2021, ficam suspensos os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), segurança social e outras entidades.

A suspensão aplica-se aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos, a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período em referência e a anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal.

Enquanto vigorar a presente suspensão, a administração tributária fica impedida de:

- a) Constituir garantias, nomeadamente penhores, nos termos do artigo 195.º do Código de Procedimento e Processo Tributário;
- b) Compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário, nas suas dívidas cobradas pela administração tributária, nos termos do artigo 89.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.



Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo

Associação Empresarial das ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge

São igualmente suspensos, pelo período de referência, os planos prestacionais em curso por dívidas à segurança social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Estas medidas produzem efeitos desde 01 de janeiro de 2021.

- **Medidas de apoio aos consumidores e ao comércio:**

a) O prazo para o exercício de direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 5.º -A do [Decreto -Lei n.º 67/2003, de 8 de abril](#), na sua redação atual, (o prazo de garantia), que termine durante o período de suspensão de atividades e encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência, ou nos 10 dias posteriores àquele, é prorrogado por 30 dias, contados desde a data de cessação das medidas de suspensão e encerramento.

b) Sempre que o operador comercial atribua ao consumidor o direito a efetuar trocas de produtos, solicitar o reembolso mediante devolução dos produtos ou conceda quaisquer outros direitos não atribuídos por lei ao consumidor, o prazo para o respetivo exercício suspende -se durante o período de suspensão de atividades e encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência.

c) A venda em saldos que se realize durante o referido período, não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano, previsto no n.º 1 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março](#), na sua redação atual.

2 — O operador económico, que pretenda vender em saldos durante este período, está dispensado de emitir, para este período, a declaração, prevista no n.º 5 do artigo 10.º do [Decreto -Lei n.º 70/2007, de 26 de março](#), na sua redação atual, dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

O [presente decreto -lei](#) entra em vigor no 16 de janeiro de 2021.